DELIBERAÇÃO PA00 - 79/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9429/2016
PROTOCOLO	: 1697633
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A presença de inconsistências contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

II – A incorreta demonstração dos resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências legais, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da respectiva prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade - Prefeito Municipal.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1691628; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1641235 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1641703.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em ANÁLISE ANA - 6ICE-5462/2017, peça nº 42, constatou diversas irregularidades na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE – Prefeito Municipal, assinalando que a mesma **NÃO** OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO.

A Auditoria, por meio do PARECER PAR – GACS CLO – 9692/2017, peça nº 46, opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, com fundamento nos artigos 42, II, IV, V, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as irregularidades ratificadas no Subitem 2.2.8. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo, igualmente das expostas nas alíneas “a”; “b”; “c”; “d” “e” “f” do Subitem 2.9. Irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 4ª PRC - 22258/2017, peça nº 47, emitiu PARECER PRÉVIO **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, tendo em vista a remessa intempestiva das contas a este Tribunal, impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis e ausência de remessa de documentos obrigatórios, caracterizando assim as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

Intimado, o gestor deixou transcorrer em branco o prazo concedido, omissão que acarretou o decreto de revelia, conforme peça nº 52.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Em análise da documentação acostada aos autos, os resultados finais do exercício não foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

O Orçamento Municipal estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor, no

montante de **R$ 116.198.274,22** (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), compreendendo os Orçamentos Fiscais a importância de **R$ 116.198.174,22** (cento e dezesseis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) não indicando nenhum valor para a Seguridade Social.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 2, fls nº 35 referente ao exercício de 2015 apresentou a conta Disponível – Banco Conta Movimentos no valor de **R$ 37.248.574,71** (trinta e sete milhões duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 2, fls nº 33.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de **R$ 2.198.509,07** (dois milhões cento e noventa e oito mil quinhentos e nove reais e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	**116.198.274,22**	**100**
Receita Arrecadada	**114.707.503,76**	**98,72**
Despesa Empenhada	**116.906.012,83**	**100,61**
Déficit: Rec. Arrecadada – Desp. Empenhada	**2.198.509,07**	**1,89**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**58.521679,59**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**14.630.419,90**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**15.221.576,12**	**26,01**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 44,13% (quarenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) da receita, **cumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**111.729.370,27**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**60.333.859,95**	**54,00**
Despesa Realizada	**49.306.776,97**	**44,13**
Margem Legal – Legislativo	**6.037.622,17**	**6,00**
Despesa Realizada	**3.287.210,32**	**2,95**

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	**58.661.264,39**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**4.106.288,51**	**7,00**
Total do Repasse	**4.098.971,47**	**6,99**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município

aplicou o percentual de 20,59% (vinte inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), portanto, índice acima do limite mínimo constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**58.521.679,59**	**100,00**
Limite Constitucional	**8.778.251,94**	**15,00**
Despesas Realizadas	**12.048.712,65**	**20,59**

- Conclusão:

Em apreciação dos autos, foram constatadas irregularidades e ausências de documentos identificados pela equipe técnica, que efetivamente comprometem a consistência dos registros contábeis, que destacamos abaixo:

1) Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/ 2011, e infração tipificado no art. 42, II LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, dada a **remessa intempestiva** destas Contas Anuais de Governo ao Tribunal;

2) O Orçamento Programa para o exercício de 2015, em tramitação nesta Corte de Contas sob Processo TC/MS 3402/2015 – Protocolos 1579245 não contem previsão para autorização de Créditos Suplementares e Especiais, não sendo possível respaldar os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares ocorridos no exercício em tela, contrariando os dispositivos; Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o inciso V do Artigo 167 da Carta Magna Constitucional de 1988;

3) Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares de nº 109/15 – 21 de julho de 2015 R$ 175.490,40, Decreto nº 128/15 de 01 de setembro de 2015 – R$ 160.000,00, Decreto nº 144/15 de 04 de dezembro de 2015 – R$ 2.106.269,88 e Decreto nº 169/15 de 04 de dezembro de 2015 – R$ 2.264.747,49, não contem indicação de recursos, contrariando o disposto no “caput” do Artigo 43 da lei Federal nº 4.320/64;

4) Créditos Suplementares no valor de R$ 96.513.998,73 (noventa e seis milhões quinhentos e treze mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), sem Decreto de Créditos Adicionais Suplementares, contrariando o Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os Inciso II e V do Artigo 167 da Carta Magna Constitucional de 1988;

5) O Anexo 13 Balanço Financeiro (fls. 33) apresenta inconsistência no equilíbrio entre a totalização das contas dos Ingressos e das contas do Dispêndio, contrariando os dispositivos normativos estabelecidos e Normas Contábeis em especial, particular as instituídas pela NBC T 16.6;

6) Inconsistência na conta Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 39/40) e sua correspondente – Receita Patrimonial – do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 30/31), na importância de R$ 304.234,91 (trezentos e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais noventa e um centavos);

7) Os valores registrados nos Anexo 13 Balanço Financeiro (fls. 33) e Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 35/37) na importância de R$ 37.248.574,71, (trinta e sente milhões duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), não encontra respaldo na soma dos saldos dos Extratos e Conciliações (fls. 51/912 e 1083/1207) os quais totalizam importa em R$ 5.175.272,21 (cinco milhões centos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos);

8) Ausência da apresentação dos Extratos e respectivas Conciliações das diversas contas Bancária do Município de Aquidauana com saldo do dia 31 de dezembro de 2015, e a elaboração de um Relatório de Saldo Bancários;

9) Não atendimento quanto a justificar a inconsistência verificada na variação do Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 35/37), visto que o mesmo não guarda consonância com a execução orçamentária do exercício, pois, conforme consta do Balanço Orçamentário foram liquidadas Despesas de Capital no valor de R$ 2.324.481,46 (dois milhões trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidadas Despesas de Capital no montante de R$ 1.402.119,40 (um milhão quatrocentos e dois mil cento e dezenove reais e quarenta), provenientes da execução de restos a pagar não processados e R$ 433.055,08 (quatrocentos e trinta e três mil cinquenta e cinco reais e oito centavos), perfazendo o total de R$ 4.159.655,94 (quatro milhões cento e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

10) Ausência de justificativa quanto a inconsistência dos registros dos Bens Móveis e Bens Imóveis no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 35/37) qual não encontra respaldo no Relatório de Inventário (fls. 1045/1081);

11) No Passivo Circulante encontra registrado saldo invertido a conta Empréstimos e Financiamento a Curto Prazo de R$ 23.774,08 (vinte e três mil setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), e Obrigações Fiscais a Curto Prazo R$ 13.915,14 (treze mil novecentos e quinze reais e quatorze centavos);

12) Verificada inconsistência entre o Passivo não Circulante e o Anexo 16

– Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 42) na importância de R$ 7.346.657,54 (sete milhões trezentos quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

13) Não encaminhamento a esta Corte de Contas das informação analítica a respeito de quais tipos de créditos referem-se o montante de R$ 8.472.801,73 (oito milhões quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e um reais e setenta e três centavos) a conta de Créditos a Curto Prazo e R$ 12.995.126,65 (doze milhões novecentos e noventa e cinco mil centos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), e Demais Créditos Valores a Curto Prazo, registrado no Ativo Circulante, do Balanço Patrimonial (fls. 35/37);

14) Não apresentação da justificativa para a divergência verificada entre o valor do Patrimônio Liquido apurado neste relatório, e o constante do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 35/37);

15) Não apresentação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestora (Fundos, Fundações, Autarquias incluído ainda a Câmara Municipal);

16) Ausência de padronização na estrutura dos Balanços. As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), portanto, todas as demonstrações contábeis deverão estar em rigorosa consonância com os padrões legais constituídos, devendo ser elaborados e encaminhados a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da 6ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr